

A questão da proporcionalidade das penas cominadas na nova lei que pune maus-tratos contra cães e gatos (Lei Federal nº14.064/2020)

Fernanda Christina Parisi Sedeh Padilha Navarro e Paiva, Ana Paula Mascaro José, Luciano Pereira de Souza

Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil

E-mail: fernanda@sedehpadilha.adv.br

Resumo: O ordenamento jurídico brasileiro proíbe e criminaliza a prática de abuso e maus-tratos aos animais. Diante da repercussão de caso chocante de agressão a um cão que teve suas patas traseiras amputadas, há cerca de um ano o Congresso aprovou a Lei Federal 14.064/2020, aumentando as penas para o crime de maus tratos praticados contra cães e gatos, em detrimento de outros animais domésticos. Daí surge o objeto do presente estudo que procura refletir e questionar por qual motivo o aumento de pena aplica-se somente aos cães e gatos? E se as novas penas cominadas ao crime de maus-tratos contra cães e gatos poderia colocar em xeque o princípio da proporcionalidade quando comparadas às sanções previstas para os crimes de maus-tratos contra outros animais sencientes ou mesmo praticados contra humanos? O presente estudo objetiva, através de pesquisa bibliográfica e legislativa, analisar a legislação e responder a tais questionamentos, empregando para isso o método interpretativo técnico-jurídico.

Palavras-chave: Direito Penal; Animais; Maus-tratos; Crimes ambientais; Lei Sansão (Lei 14.064/2020).

The proportionality of criminal sanctions imposed in the new law punishing mistreatment of dogs and cats in question (Federal Law nº14.064/2020)

Abstract: The Brazilian legal system prohibits and criminalizes the practice of abuse and mistreatment of animals as a crime. Faced with the repercussion of a shocking case of aggression against a dog that had its hind legs amputated about a year ago, Congress approved Federal Law 14.064/2020, increasing the penalties for the crime of mistreatment of dogs and cats, to the detriment of other domestic animals. Hence the object of this study that seeks to reflect and question why the increase in penalty applies only to dogs and cats? And if the new penalties imposed on the crime of mistreatment of dogs and cats could call into question the principle of proportionality when compared to the sanctions provided for crimes of mistreatment of other sentient animals or even committed against humans? The present article aims to study, through bibliographical and legislative research, analyze the legislation and answer these questions through the technical-legal interpretative method.

Keywords: Criminal Law; Animals; Mistreatment; Environmental Crimes; Samson Law (Lei 14.064/2020).

Introdução

A relação com os animais é tão antiga quanto a existência humana e desde os primórdios da civilização eles são utilizados para satisfazer às necessidades humanas, sejam elas alimentares, lúdicas, científicas e até mesmo religiosas. Este pensamento de que os animais são propriedade humana, ou seja, bem de valor econômico, do qual se pode usar, fruir

e dispor, está, inclusive, insculpido no artigo 82 do Código Civil¹. Inúmeras são as discussões sobre os animais serem apenas bens tutelados pelo direito, à disposição dos homens, ou efetivamente sujeitos de direito. Independentemente do posicionamento adotado, há que se frisar que o bem-estar animal está a cada dia em mais evidência, passando de simples máquinas sem alma, conforme a visão mecanicista de René Descartes, até seres sencientes, com capacidade de sofrimento assemelhada aos animais humanos, conforme entendimentos de Jeremy Bentham [1], corroborados pelo conhecimento que se tem atualmente da anatomia e fisiologia de vários grupos de animais.

No Brasil, a primeira legislação que tratou do bem-estar animal, foi o Decreto 24.645/1934², que estabeleceu pena de multa e prisão celular de até 15 dias para aquele que aplicasse ou se fizesse aplicar maus-tratos aos animais [2]. A Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente em seu artigo 225 caput e inciso VII que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, impondo-se ao Poder Público o dever “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” [3].

Neste mesmo contexto, objetivando uma maior proteção do meio ambiente, tivemos a Lei Federal nº 9.605/1998, que criminalizou, dentre outras, a prática de ato de abuso e maus-tratos em face de “animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” com “pena de detenção, de três meses a um ano, e multa”, conforme artigo 32 [4]. Todavia, não é infrequente vermos na mídia casos chocantes de maus-tratos e crueldade face aos animais. Foi inclusive em decorrência de um destes casos³ que a Lei Sansão, Lei Federal 14.064/2020, foi aprovada em setembro de 2020, aumentando a pena do crime de maus-tratos em face de cães e gatos.

Objetivos

¹ Art. 82. São móveis os **bens suscetíveis de movimento próprio**, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (destaques).

² Apesar de constar como revogado, o Decreto 24.645/1934 continua vigente em nosso ordenamento jurídico, por nunca ter sido revogado por Lei Ordinária e somente por Decreto, sendo usado, inclusive, como fundamentação jurídica em decisões do STJ e STF – (Junior. Vicente de Paula Ataíde e Mendes. Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: Breve História da “Lei Áurea” dos animais. [acesso em 25 set 2021]. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/09/DECRETO-24.645-1934-BREVE-HISTORIA-DA-LEI.pdf>).

³ A lei restou nomeada como Lei Sansão por alusão ao crime ocorrido no dia 6 de julho de 2020 em Confins, Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, no qual Sansão, cachorro da raça pitbull, foi cruelmente mutilado, conforme Denúncia ofertada pelo Ministério Público de Minas Gerais. [acesso em 24 set 2021]. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-oferece-denuncia-contra-homem-acusado-de-mutilar-caeo-em-confins.htm>.

Objetiva-se analisar, de forma crítica, as sanções impostas pela Lei 14.064/2020 e responder aos seguintes questionamentos: Por que somente cães e gatos? Existe proporcionalidade da pena cominada ao crime de maus-tratos contra cães e gatos, quando analisada em comparação aos crimes de maus-tratos cometidos contra outros animais ou mesmo contra a pessoa humana?

Material e Métodos

A metodologia utilizada no presente artigo foi a pesquisa bibliográfica e legislativa, especialmente a Legislação Penal e Ambiental brasileira, tendo sido a análise do conteúdo obtido realizada por método interpretativo técnico-jurídico, basicamente, por meio da interpretação do significado da lei, também denominada exegese; pela definição de princípios; elaboração, sistematização e classificação dos institutos, normas e princípios [6], como também, por meio da argumentação e do confronto de opiniões dos estudiosos do assunto.

Resultados

Conforme se verifica do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, a pena para quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” será de “detenção, de três meses a um ano, e multa” [4]. O art. 32, parágrafo 1º-A, acrescido pela Lei Sansão, determina que “quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda [...]”. Em qualquer dos casos, se ocorrer a morte do animal, pena será “aumentada de um sexto a um terço” [5]. Paralelamente, o crime de maus-tratos contra humanos está previsto no artigo 136 do Código Penal (Decreto Lei 2.848/1940), dispondo que a pena para quem “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina” será de “detenção, de dois meses a um ano, ou multa”. Resultando lesão corporal de natureza grave a pena será de “reclusão, de um a quatro anos” e se houver a morte do indivíduo, a pena será de “reclusão, de quatro a doze anos”. [7]

Discussão

A alteração legislativa promovida pela Lei Sansão elevou a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos, retirando tal conduta da esfera do Juizado Especial Criminal e impedindo a suspensão condicional do processo criminal (artigos 61 e 89 da Lei 9.099/1995)

[8], ou seja, o intuito do legislador era elevar o potencial ofensivo do crime quando cometido contra cães e gatos, uma vez que, segundo os parlamentares, precisava-se “proteger, especificamente, os animais que mais comumente são adotados como de estimação e estabelecem relação de intimidade com os seres humanos” [9].

Ocorre que se mostra questionável a proteção somente destas duas espécies em detrimento dos demais animais capazes de sofrer, tais como os vertebrados, igualmente reconhecidos como *pets* ou animais de estimação, a saber: pássaros, porcos, cavalos e roedores. Qual seria o *discrimen*, ou o elemento diferenciador, a justificar a desigualdade de tratamento jurídico?

Ao que parece e à primeira vista (havendo necessidade de mais estudo e reflexão) não há justificativas para tamanha diferença de tratamento punitivo, apenas o fato de que os cães e os gatos são mais comumente adotados como *pets*. Dessa forma, os animais de estimação de outras espécies, como visto acima, deveriam receber tratamento análogo, e se não recebem, abre-se o flanco para o questionamento jurídico da proporcionalidade da nova pena. Além disso, e sem prejuízo de eventual discussão sobre a legitimidade da intervenção penal para a proteção do animal sob perspectiva biocêntrica (ou seja, este também tem direito à sua integridade fisiopsíquica) e não apenas pautada na ideia de que maltratar animais é reprovável, posto que este não é o escopo do presente trabalho, indaga-se se seria igualmente proporcional a pena fixada na lei em estudo quando comparada à pena fixada ao crime de maus-tratos contra humanos, observadas as fragilidades do argumento ora invocado.

Pontua-se que não se defende neste trabalho a descriminalização ou a diminuição da pena fixada aos maus-tratos contra os animais e sim uma eventual revisão da pena fixada no Código Penal ou, na sua falta, um eventual exame de proporcionalidade pelo Poder Judiciário, em moldes análogos aos realizados recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁴.

Considerações Finais

O aumento da pena para crimes de maus-tratos trazida pela Lei Sansão, ao que parece, não deveria se limitar apenas a cães e gatos, notadamente porque todos os animais em

⁴ Nesse julgamento a pena do crime de importação de medicamento sem registro sanitário foi declarada inconstitucional, por ser reconhecidamente desproporcional pela maioria dos Ministros do STF, determinando-se a aplicação da pena prevista originalmente para o referido crime contra a saúde pública: “É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)” (RE 979962/RS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, J. 24/03/2021, v.m.) [acesso em 14 out 2021]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5006518>

condições análogas merecem proteção da mesma forma. Quanto à pena, postula-se uma revisão geral em relação aos patamares mínimos e máximos fixados a todas as modalidades de crime de maus-tratos, visto que a pena prevista na denominada Lei Sansão poderia ser questionada judicialmente e eventualmente ser declarada desproporcional, o que poderia levar à sua inaplicabilidade e à aplicação da pena prevista no *caput* do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

Agradecimentos: O presente trabalho foi realizado como apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Brasil (CAPES) – Finance Code 001.

Referências

1. Guimarães, M. V., Freire, J. E.C. e M., Lea M. B. Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil. *Revista Bioética* [online]. 2016, v. 24, n. 2, pp. 217-224. ISSN 1983-8034 [acesso em 26 set 2021]. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-80422016242121>.
2. Brasil. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais [acesso em 20 set 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm
3. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil [acesso em 20 set 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
4. Brasil. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências [acesso em 25 set 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm
5. Brasil. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato [acesso em 26 set 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm
6. Jesus, D. E., *Direito Penal, Parte Geral*, 1º vol. 30ª ed., 2009, São Paulo: Saraiva, p. 8.
7. Brasil. Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal [acesso em 02 out 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
8. Brasil. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [acesso em 02 out 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm.
9. Comissão Especial da Câmara dos Deputados. Parecer ao projeto de lei nº 1.095, de 2019 [acesso em 25 set 2021]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01utofd rh5oi24l7xcitwnho3c2019833.node0?codteor=1846958&filename=Tramitacao-PL+1095/2019.